

## **POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISES DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS**

**Hienes Martins Azevedo<sup>1</sup>**

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)  
<https://orcid.org/0009-0003-2747-9330>

**Sidney Guerra Reginaldo<sup>2</sup>**

Universidade Federal do Ceará (UFC)  
<https://orcid.org/0000-0002-0382-2275>

**Rômulo Linhares Ferreira Gomes<sup>3</sup>**

Universidade Vale do Acaraú (UVA)  
<https://orcid.org/0000-0001-8225-4992>

**Wagner Bandeira Andriola<sup>4</sup>**

Universidade Federal do Ceará (UFC)  
<https://orcid.org/0000-0001-6459-0992>

### **RESUMO**

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta desafios em decorrência do crescente número de demandas judiciais e da consequente sobrecarga do sistema, comprometendo a qualidade e a eficiência na prestação jurisdicional. Esse fenômeno social desencadeou a necessidade de Políticas Públicas para descongestionar o Judiciário, promovendo maior celeridade e eficácia na resolução de conflitos. Esta pesquisa visou compreender em que medida os mecanismos de solução de conflitos têm contribuído efetivamente para o acesso à justiça, especificamente no contexto do Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania da Comarca de Sobral (CE). O estudo examinou o cenário de demandas pré-processuais e processuais da Comarca de Sobral, com foco no impacto da mediação e da conciliação na contenção de demandas judicializadas e no cenário local com dados estaduais e nacionais, utilizando dados fornecidos pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, além de análises de relatórios estatísticos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do relatório anual do Conselho Nacional de Justiça. Os resultados indicaram que ao se relacionar o número de acordos obtidos com o de sessões agendadas de mediação e conciliação, percentuais pouco expressivos, especialmente quando comparados às demandas pré-processuais e demandas já ajuizadas. Identificou-se resistência da adoção do uso dos métodos consensuais de solução de conflitos devido à persistente cultura de litigância, o que se agrava quando se observa que, mesmo entre os profissionais do Direito, o uso dessas práticas não é prioritário.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas; Avaliação; Mediação de Conflitos.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS DIRIGIDAS AL PODER JUDICIAL: ANÁLISIS DE LA MEDIACIÓN Y CONCILIACIÓN DE CONFLICTOS**

### **RESUMEN**

El Poder Judicial brasileño enfrenta desafíos debido al creciente número de demandas y la consiguiente sobrecarga del sistema, lo que compromete la calidad y la eficiencia de la administración de justicia. Este fenómeno social ha impulsado la necesidad de políticas públicas para descongestionar el Poder Judicial, promoviendo una mayor celeridad y eficacia en la resolución de conflictos. Esta investigación tuvo como objetivo comprender en qué medida los mecanismos de resolución de conflictos han contribuido eficazmente al acceso a la justicia, específicamente en el contexto del Centro Judicial para la Resolución de Conflictos y la Ciudadanía del Distrito de Sobral (CE). El estudio examinó el escenario de las

<sup>1</sup> Mestra em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior - Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: [hienes.azevedo@tjce.jus.br](mailto:hienes.azevedo@tjce.jus.br)

<sup>2</sup> Doutor em Direito Constitucional - Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail: [sidneyguerra@ufc.br](mailto:sidneyguerra@ufc.br)

<sup>3</sup> Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais - Faculdade de Direito de Vitória. E-mail: [romulo\\_linhares@uvanet.br](mailto:romulo_linhares@uvanet.br)

<sup>4</sup> Doutor em Filosofia e Ciências da Educação - Universidad Complutense de Madrid (UCM); Pós-Doutor em Psicologia Social e Antropologia da Educação - Universidad de Salamanca (USAL). E-mail: [w\\_andriola@ufc.br](mailto:w_andriola@ufc.br)



demandas previas al juicio y procesales del Distrito de Sobral, centrándose en el impacto de la mediación y la conciliación en la contención de las demandas interpuestas, y en el escenario local con datos estatales y nacionales, utilizando datos proporcionados por el Centro Permanente de Métodos Consensuales de Resolución de Conflictos, además del análisis de los informes estadísticos publicados por el Tribunal de Justicia del Estado de Ceará y el informe anual del Consejo Nacional de Justicia, los resultados indicaron que, al relacionar el número de acuerdos alcanzados con el número de sesiones de mediación y conciliación programadas, los porcentajes fueron poco significativos, especialmente en comparación con las demandas previas al juicio y las demandas ya presentadas. Se identificó resistencia a la adopción de métodos consensuales de resolución de conflictos debido a la persistente cultura de litigio, que se agrava al observar que, incluso entre los profesionales del derecho, el uso de estas prácticas no es una prioridad.

**Palabras clave:** Políticas Públicas; Evaluación; Mediación de Conflictos.

## **PUBLIC POLICIES AIMED AT THE JUDICIARY: ANALYSIS OF MEDIATION AND CONCILIATION OF CONFLICTS**

### **ABSTRACT**

The Brazilian Judiciary faces challenges due to the growing number of lawsuits and the resulting overload of the system, compromising the quality and efficiency of the provision of justice. This social phenomenon has triggered the need for Public Policies to decongest the Judiciary, promoting greater speed and effectiveness in the resolution of conflicts. This research aimed to understand to what extent conflict resolution mechanisms have effectively contributed to access to justice, specifically in the context of the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship of the District of Sobral (CE). The study examined the scenario of pre-trial and procedural demands in the District of Sobral, focusing on the impact of mediation and conciliation in containing lawsuits filed and the local scenario with state and national data, using data provided by the Permanent Center for Consensual Methods of Conflict Resolution, in addition to analyses of statistical reports made available by the Court of Justice of the State of Ceará and the annual report of the National Council of Justice. The results indicated that when relating the number of agreements reached to the number of scheduled mediation and conciliation sessions, the percentages were not very significant, especially when compared to pre-trial demands and lawsuits already filed. Resistance to adopting the use of consensual methods of conflict resolution was identified due to the persistent culture of litigation, which is aggravated when it is observed that, even among legal professionals, the use of these practices is not a priority.

**Keywords:** Public Policies; Evaluation; Conflict Mediation.

### **1. INTRODUÇÃO**

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta sobrecarga decorrente do alto volume de demandas e da morosidade na resolução dos processos, que se intensifica a cada ano, gera diversos impactos negativos, como a frustração dos cidadãos que buscam seus direitos, a ineficiência do sistema judicial e a desconfiança na justiça como instrumento de resolução de conflitos. A implementação de Políticas Públicas que incentivem o uso da mediação e da conciliação é fundamental para a construção de um sistema de justiça mais célere, eficiente e acessível à população, cuja avaliação deve ser perseguida, de modo a possibilitar o seu aprimoramento (Andriola, 1999; Andriola; Mc Donald, 2003).

A mediação e a conciliação, regulamentadas pela Lei da Mediação, Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 (Brasil, 2015b) e pelo Código de Processo Civil Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (Brasil, 2015a) configuram-se como importantes

instrumentos de políticas públicas para a garantia do acesso à justiça. Esses métodos consensuais oferecem aos cidadãos a oportunidade de resolver seus conflitos de forma célere, eficiente e autônoma, sem a necessidade de recorrer à via judicial tradicional, desafogando, assim, o Judiciário, e contribuindo para a pacificação social, a promoção da cultura do diálogo e a preservação dos relacionamentos interpessoais (Bacellar, 2012).

O estudo da mediação e da conciliação como políticas públicas de acesso à justiça é relevante não apenas do ponto de vista teórico, mas também prático, uma vez que pode contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça e para a promoção de uma cultura de paz e de resolução pacífica de conflitos (Faleiros, 2022). A análise dessas práticas em uma jurisdição específica permite uma compreensão mais aprofundada dos desafios e das oportunidades relacionadas à implementação dessas políticas em nível local. Nesse diapasão, a pesquisa concentrou a análise da mediação e da conciliação no município de Sobral, localizado a 243 quilômetros da capital Fortaleza, no estado do Ceará. Este município é relevante em virtude de seu perfil socioeconômico, haja vista que representa, atualmente, a quarta economia do estado (IBGE, 2021). Além de ser um importante polo da economia do estado, o município de Sobral possui destaque no interior do Ceará, uma vez que é conhecido como uma “cidade universitária”, atraindo estudantes de municípios vizinhos para as faculdades situadas no município.

Outro aspecto que reforça a importância do município de Sobral, especialmente no cenário jurídico, é o fato de representar também a segunda subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Ceará (OAB-CE) com mais advogados inscritos no cadastro nacional de advogados, razão pela qual torna a pesquisa no município de Sobral, no tocante às práticas de mediação e de conciliação, essencial. Assim, a pesquisa objetiva analisar a implementação da política judiciária de tratamento adequado de resolução de conflitos, por meio da mediação e da conciliação no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Sobral-CE.

## **2. ACESSO À JUSTIÇA: ASPECTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS**

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição, que consiste no direito fundamental de assegurar ao indivíduo a apreciação pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça ao seu direito (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc.

XXXV). Essa garantia fundamental também encontra amparo em documentos de âmbito internacional, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica (ONU, 1948; OEA, 1969).

O acesso efetivo tem conquistado cada vez mais relevância entre os novos direitos individuais e sociais, pois a titularidade de direitos perde seu significado na falta de mecanismos para sua reivindicação eficaz, consoante Cappelletti e Garth (1988). Portanto, o acesso à justiça pode ser visto como um requisito essencial - o mais elementar dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e equitativo que tinha como objetivo assegurar, e não apenas proclamar. O resultado desse processo de efetivação desses novos direitos, naturalmente, é o aumento dos índices de litigiosidade e de taxas de congestionamento de todo o sistema de justiça, tornando-se um dos obstáculos para a garantia de acesso à justiça.

No Brasil, segundo o relatório analítico de 2024, denominado “Justiça em Números”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao ano de 2023, concluiu-se que o Poder Judiciário finalizou o ano-base com 83,8 milhões de processos pendentes de desfecho, enquanto que, no ano-base anterior, de 2022, 81,4 milhões de processos estavam em tramitação, portanto, houve um aumento de 2,4 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2024). Houve aumento de casos pendentes que variou de 8,6 milhões em 2020 para 9,9 milhões em 2021; e 11,7 milhões em 2022. Isso representa um acúmulo de 3,1 milhões (35,5%) nesse período. Desses processos, 6,9 milhões (58,7%) pertencem à Justiça Estadual e 4,8 milhões (41,3%) à Justiça Federal, com um aumento de 2,5 milhões principalmente nos Juizados Especiais Federais (CNJ, 2024).

Outro aspecto relevante, indicado no mesmo relatório, é que ingressaram 35,3 milhões de processos, o que leva à conclusão de que foi atingido o maior valor da série histórica. O relatório anual afirma ainda que, em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressam com uma ação judicial no ano de 2023, havendo um aumento de 8,4% no número de casos novos por cada mil habitantes, se comparado com 2022 (CNJ, 2024).

Noutro giro, dois indicadores importantes a serem apreciados são a taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos que ficam represados sem solução, comparando-se com os que tramitam no período de um ano, e o Índice de

Atendimento da Demanda (IAD). De acordo com o relatório, a taxa de congestionamento atingiu, no ano de 2023, o percentual de 70,5%, voltando a cair após o período da pandemia de Sars-Cov-2 (COVID-19), quando atingiu 75,4%. Ao passo que o índice de atendimento da demanda (IAD) foi de 99,2%, o que resultou no aumento de 896 mil processos (1,1%) no então estoque processual (CNJ, 2024).

Com isso, compreende-se que, muito embora haja um elevado índice de produtividade, para aumentar e aperfeiçoar o desempenho do Poder Judiciário Brasileiro, os números estão bem distantes do ideal para a efetivação do acesso à justiça. Logo, há ainda elevado índice de litigiosidade na Justiça Brasileira, o que, sem dúvidas, compromete a efetividade da garantia de acesso à justiça no Brasil. Nesse sentido, é o pensamento do autor e Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes:

A atuação independente e eficaz do poder judiciário, no entanto, tem sido obstado por limitações inerentes à sua estrutura administrativa. De fato, o crescente número de demandas e o aumento do tempo médio de tramitação dos processos indicam um quadro de deficiências que comprometem a efetividade de prestação jurisdicional (Mendes; Branco, 2019, p. 1063).

Nesse contexto, embora o judiciário continue detendo o monopólio estatal para a resolução de conflitos observa-se um movimento internacional em busca de modelos alternativos de solução, que não restrinjam o indivíduo à necessidade de acionar exclusivamente o Poder Judiciário. Um exemplo disso é o Sistema de Múltiplas Portas, adotado pelos Estados Unidos na década de 1960, também conhecido como Sistema *Multidoor Courthouse*, que possibilita diversas alternativas a fim de que o indivíduo adote a solução que melhor se adéque ao seu problema, de maneira que nem sempre será necessário acionar o Judiciário para se obter uma solução para o conflito. Esse modelo passou a influenciar também outros países, como o Brasil, na busca de alternativas para ampliar o sistema de justiça brasileiro (Sales; Sousa, 2018).

É interessante que, Cappelletti e Garth (1988) apontam a necessidade de outros métodos mais simplificados e informais, ao afirmarem que há benefícios evidentes para as partes envolvidas e para o sistema legal se a disputa for resolvida sem a necessidade de um julgamento. O excesso de trabalho nos tribunais e os gastos excessivos com as disputas podem tornar particularmente vantajosas para as partes as soluções ágeis e mediadas, como o processo arbitral.

Assim, o judiciário passou a mobilizar estratégias com o intuito de dirimir essa sobrecarga de demandas judicializadas. Nesse cenário, o Brasil, por meio do Conselho

Nacional de Justiça, estabeleceu, em 29 de novembro de 2010, com a Resolução nº 125, uma política pública, em âmbito nacional, de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos, de forma a organizar, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação.

Contudo, foi a partir da Lei nº 13.105/2015, atual Código de Processo Civil (Brasil, 2015a), e da Lei nº 13.140/2015, a Lei da Mediação, que a Política Pública de tratamento adequado aos conflitos se consolidou no sistema de justiça brasileiro, passando a efetivar a implantação desses métodos alternativos de soluções de conflito, implantando os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC).

Ocorre que, após uma década da vigência da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visando a implantação de Política Judiciária de tratamento adequado de resolução de conflito, verifica-se que ainda persiste o crescimento de sobrecarga e os problemas de congestionamento no judiciário brasileiro, como é possível constatar nos relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça. Segundo Spengler e Theobaldo Neto (2010), dentre muitos fatores que dificultam a utilização desses métodos consensuais em massa, é possível indicar a cultura de litigiosidade ainda bastante presente na sociedade.

Isso tem levado à necessidade de estimular aqueles que operam no sistema de justiça a também priorizar a opção pelos métodos consensuais de solução de conflito, inclusive, expressamente previsto na Lei Processual, no parágrafo 3º do art. 3º, quando trata da garantia fundamental de acesso à justiça, no capítulo I, referente às normas fundamentais do processo civil, que dispõe:

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015b, p.5).

Como é possível verificar, os juristas, habituados com a formação dogmática e com o excesso de tecnicismo jurídico, precisam se aproximar da realidade social e se utilizar de métodos para além do rigor das leis, reconhecendo a importância da interdisciplinariedade do sistema de justiça, como bem já afirmava Cappelletti e Garth (1988) em sua obra de “Acesso à Justiça” ao considerarem que é necessário expandir seus estudos além dos tribunais, empregando métodos de análise da sociologia,

política, psicologia e economia, além de aprender com outras culturas. O "acesso" não é somente um direito social essencial, cada vez mais reconhecido; é também, invariavelmente, o núcleo da processualismo contemporâneo.

## **2.1. ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O acesso à justiça é um direito fundamental da pessoa humana, previsto, inclusive, na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido também como Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969), do qual o Brasil é signatário desde 1992. Porém, antes mesmo de ratificá-lo através do Decreto nº 678, a Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil, 1988) previa expressamente, em sua redação original, como garantia fundamental dos indivíduos, o acesso à justiça.

O dispositivo da Constituição Federal prevê que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc. XXXV). Entretanto, observa-se que, muito embora o texto constitucional desse dispositivo se refira apenas ao direito do indivíduo de acionar o Judiciário para obter uma decisão justa e imparcial sobre o conflito, sabe-se que o direito de acesso à justiça apresenta diferentes perspectivas.

Em conformidade com a visão de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é mais abrangente do que o direito de obter uma prestação jurisdicional, considerando que há diferentes enfoques identificados para garantir o exercício pleno do acesso à justiça. Não basta garantir à pessoa o direito de recorrer ao Judiciário, mas também a gratuidade de justiça, assistência jurídica, representatividade em demandas difusas e coletivas e prevenção de litígios judiciais. Nesse sentido, pode-se dizer que o acesso à justiça não está previsto somente no art. 5º, inciso XXXV (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc. XXXV), da Constituição Brasileira, mas também quando, no mesmo artigo, prevê, no inciso LXXIV, a assistência integral e gratuita ou, no inciso LXXVIII (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc. LXXVIII), a duração razoável do processo.

Além disso, a Constituição Federal assegura a defesa de direitos como patrimônio público, histórico e cultural ou meio ambiente, através da ação popular. A garantia de acesso à justiça aparece no art. 129 (Brasil, 1988, cap. IV, art. 129, inc. LXXVIII), ao prever, dentre as funções institucionais do Ministério Público, o poder de promover ação civil pública ou instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Portanto, é inegável a importância reconhecida pela Constituição Promulgada de 1988. É também indiscutível que o direito de acesso à justiça, no Brasil, ainda está muito distante do ideal para garantir sua efetividade, especialmente nos moldes defendidos por Cappelletti e Garth (1988). Isso porque o Poder Judiciário, no exercício de sua função estatal de jurisdição, ainda é o principal instrumento de resolução de conflitos e há muito vem indicando sinais de crise, o que tem se agravado com o decurso do tempo. Cresce a população e a quantidade de casos nos juizados especiais e, conseqüentemente, a lentidão sem que os tribunais sejam capazes de amenizar ou solucionar o que é comumente conhecido como crise do Poder Judiciário (Bacellar, 2012). Nas últimas décadas, percebendo as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, intensificaram-se esforços para buscar soluções alternativas para enfrentar essa crise.

## **2.2. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS**

A mediação e a conciliação encontram amparo legal no Código de Processo Civil (Brasil, 2015a) e na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, a mediação possui legislação específica, conforme a Lei nº 13.140/2015 (Brasil 2015), que regulamenta o procedimento deste método de solução de conflito tanto no âmbito das relações privadas como na Administração Pública. Muito embora a mediação e a conciliação sejam meios consensuais de solução de conflito, são mecanismos distintos. A principal diferença entre a conciliação e a mediação é que, na primeira, o terceiro intervém ativamente entre as partes, dirigindo a discussão; ao passo que, na segunda, há um absoluto respeito pela vontade das partes, sendo o processo o menos invasivo possível, uma vez que o papel do terceiro é de facilitador do diálogo.

O Código de Processo Civil (Brasil, 2015a) traz em sua redação a diferença de atuação entre o conciliador e o mediador nos conflitos: Em seu parágrafo 2º. Considera que o conciliador, que atuará de preferência em situações onde não exista um vínculo prévio entre as partes, tem a capacidade de propor soluções para o conflito, sendo proibido o uso de qualquer tipo de pressão ou intimidação para que as partes se alinhem. No parágrafo 3º. Determina que o mediador ajudará os envolvidos a entender as questões e os interesses em conflito, permitindo que eles mesmos identifiquem, por

conta própria, soluções consensuais que proporcionem vantagens para ambos (Theodoro Jr., 2012).

Essas diferenças na atuação desse terceiro são de fundamental importância porque facultam aos interessados a opção pelo método mais adequado na resolução do conflito. Isso ocorre porque, dependendo da natureza da relação e da finalidade, deve-se utilizar o método mais recomendável. Nesse pensamento, a conciliação afigura-se, normalmente, mais indicada para resolver questões circunstanciais, compostas de um vínculo em que as pessoas não se conhecem, não há continuidade nas relações, e a solução da controvérsia ocorre com o acordo (Faleiros, 2022). Por outro lado, a mediação se revela mais adequada para situações de múltiplos vínculos, como familiares, vizinhança, trabalhistas, cuja finalidade é desvendar os interesses e necessidades de cada um, resultando, naturalmente, no acordo (Bacellar, 2012).

Na mediação, o foco não é o acordo, que é, na verdade, uma consequência, mas sim a facilitação da comunicação entre os envolvidos para que atinjam a solução desejada. Outro aspecto importante é a autonomia, pois a mediação se distingue, de um modo geral, dos demais métodos consensuais de conflito, uma vez que, nela, os próprios interessados ocupam o protagonismo nas discussões de solução do conflito, propiciando autonomia na resolução (Bacellar, 2012).

Contudo, apesar das diferenças entre a mediação e a conciliação, ambas são norteadas, basicamente, pelos mesmos princípios, conforme prevê o art. 166 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a, cap. III, art. 166):

“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º - A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º - Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. § 3º - Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. § 4º - A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.”

A ideia é que os conciliadores e mediadores atuem de forma independente, assim como os órgãos jurisdicionais, sem influências internas ou externas, que possam refletir na solução do conflito. Segundo Tartuce (2015), o princípio da independência está conectado com o princípio da informalidade, sendo que a independência deve

ocorrer através de autonomia e liberdade, sem submissão nem interferência de qualquer hierarquia. Desta maneira, o próprio anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ, no inciso V do art., define independência como a obrigação de agir livremente, sem qualquer pressão interna ou externa, permite recusar, suspender ou encerrar a sessão se não existirem as condições essenciais para seu bom andamento. Não existe a obrigação de redigir um acordo ilegal ou inviável (Brasil, 2010).

O dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível (Brasil, 2010). Para que o mediador atue com independência é necessário observar o binômio autonomia e liberdade, para que seu desempenho conduza livremente as negociações, desde que de acordo com a legalidade e a boa-fé.

Quanto à imparcialidade, o mediador deve buscar a forma mais adequada para solucionar os conflitos, sem visar vantagem indevida para si ou para outras partes. O art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 125/2010 do CNJ também define a obrigação de agir sem favoritismo, preferência ou preconceito, garantindo que valores e ideias pessoais não afetem o resultado do trabalho, entendendo a realidade dos participantes do conflito e nunca aceitando qualquer tipo de favor ou presente (Brasil, 2010).

Para tanto, o art. 5º da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) dispõe que as mesmas situações legais de impedimento e suspeita do juiz se aplicam ao mediador. Antes de aceitar o papel de mediador, o indivíduo designado deve informar às partes sobre qualquer fato ou situação que possa gerar dúvidas razoáveis sobre sua imparcialidade para resolver o conflito, situação em que pode ser rejeitado por qualquer uma delas (Brasil, 2015). Dessa forma, verifica-se a aplicação dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a), ou seja, aplicam-se as mesmas regras de impedimento e suspeição do juiz para o mediador. Ademais, este tem o dever de informar às partes envolvidas no conflito qualquer circunstância que possa permitir questionamento quanto à sua imparcialidade. No que diz respeito à autonomia de vontade, o inciso V do art. 2º da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) prevê o princípio da autonomia ao lado da independência, e decorre da ideia de as partes poderem autodeterminar-se, ou seja, de agir de acordo com suas vontades. Para isso, as partes devem estar de acordo, não podendo haver vícios de qualquer modo, sob pena de

nulidade (Brasil, 2015b).

Ademais, o princípio da autonomia de vontade não se limita ao consenso das partes em solucionar o conflito, mas também guarda relação com a liberdade das partes de definirem regras de procedimento. Por outro lado, o dever da confidencialidade funciona como uma garantia às partes de que os dados ou informações eventualmente mencionadas no momento da mediação não poderão prejudicá-las, caso a mediação seja frustrada e haja necessidade de buscar a Arbitragem ou o Poder Judiciário. Dessa maneira, a mediação poderá ser otimizada, haja vista que as partes não ficarão inibidas em fornecer informações necessárias, favorecendo a possibilidade de solução do conflito.

O inciso I do art. 1º do Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ define a obrigação de guardar sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, a menos que haja consentimento explícito das partes envolvidas, infringência à ordem pública ou às leis em vigor (Brasil, 2010).

Com isso, resta evidente que tudo o que ocorrer durante a sessão ou audiência de conciliação ou mediação ficará sob sigilo, salvo se as partes deliberarem de forma diferente. O parágrafo 1º do art. 166 do Código de Processo Civil ainda complementa que a confidencialidade abrange todas as informações geradas durante o procedimento, cujo conteúdo não pode ser utilizado para outro propósito que não o estabelecido por consenso explícito entre as partes (Brasil, 2015a). Portanto, nada será divulgado ou exposto, inclusive após a audiência, o que resulta no impedimento de o mediador atuar como testemunha, caso seja frustrada a tentativa de mediação.

A oralidade, estabelecida no *caput* do artigo 166 do Código de Processo Civil e também no inciso III do artigo 1º da Lei 13.140/2015, deriva do princípio da informalidade. Isso implica que as negociações entre as partes e o mediador serão realizadas oralmente, sendo reduzidas a escrito apenas quando for imprescindível (Brasil, 2015b). Salienta-se que a oralidade se refere às conversas e negociações prévias ao acordo; a solução em si, ou seja, o acordo, deve ser documentado para ser executável.

A formalidade, prevista no *caput* do art. 166 do CPC/2015 e no inciso IV do art. 2º da Lei 13.140/2015, prestigia a flexibilização dos ritos processuais na mediação, a fim de tornar as negociações mais descontraídas e deixar as partes mais à vontade, haja vista que elas passarão a colaborar de maneira mais otimizada para a solução do

conflito (Brasil, 205b). Segundo Neves (2016), um procedimento mais rígido “engessaria” o mediador ou o conciliador, reduzindo as chances de sucesso. Na mediação, mediadores e conciliadores devem adaptar o procedimento às exigências do caso concreto.

Enfim, esse modelo de simplificar as regras procedimentais tem funcionado muito bem, especialmente nos Juizados Especiais, sendo inclusive uma de suas características, aplicado tanto nas conciliações quanto nas mediações. Quanto à decisão informada, esse princípio encontra previsão no caput do art. 166 do CPC/2015 e no inciso II do art. 1º do anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ, que define como decisão esclarecida a obrigação de manter o jurisdicionado totalmente ciente de seus direitos e do contexto fático em que se encontra. O mediador tem a obrigação de fornecer todas as informações necessárias às partes, situando-as em relação a todos os elementos relevantes ao caso específico, sejam eles legais ou práticos (Brasil, 2010). Destaca-se que, apesar do Código de Processo Civil contemplar apenas sete princípios, conforme a Resolução no 125/2010 (Brasil, 2010) do Conselho Nacional de Justiça, o anexo III, que estabelece o Código de Ética para conciliadores e mediadores, estabelece outros princípios que também orientam esses processos, como o respeito à ordem pública e às leis em vigor, o empoderamento e a validação. Em análise sistemática, os princípios que norteiam o Direito Processual também devem ser orientadores da mediação e da conciliação. Considerando o ordenamento jurídico como um todo, os princípios constitucionais também devem ser observados, conforme a tese conhecida como Diálogo das Fontes (Tartuce, 2015).

### **2.3. NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DE CIDADANIA (NUPEMEC) E CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E DE CIDADANIA (CJUSCC)**

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105) trouxe importantes inovações em sua redação, dentre as quais a sistematização da mediação e da conciliação, com o intuito de estabelecer um tratamento uniformizado. Com isso, previu no art. 165 a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, onde seriam realizadas as audiências e sessões, visando ao estímulo da autocomposição (Brasil, 2015a). O art. 165. determina que os tribunais estabelecerão centros judiciários para resolução consensual de conflitos, encarregados de conduzir sessões e

audiências de conciliação e mediação, além de implementar programas voltados para o auxílio, orientação e estímulo à autocomposição. No parágrafo 1º. Estabelece que as características e a estrutura dos centros serão estabelecidas pelo tribunal correspondente, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2015a).

Regulamentando a instalação desses centros, a Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010) do CNJ determinou ainda que os tribunais deveriam criar os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e de Cidadania, incumbidos de implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, bem como de planejar e aperfeiçoar ações voltadas ao cumprimento das metas da Política, estimulando programas de mediação comunitária, conforme o art. 7º, que, ao afirmar que dentro de 30 dias após a publicação da citada Resolução, os tribunais deverão estabelecer Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, sob a coordenação de juízes e integrados por magistrados em atividade ou aposentados, além de servidores, de preferência com experiência na área.

Dessa forma, cada tribunal passou a criar seu respectivo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e de Cidadania (NUPEMEC). No Estado do Ceará, foi instituído por meio do Provimento nº 03/2011 (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2011) e da Portaria nº 281/2011 (Brasil, 2011). A instalação dos centros judiciais de solução consensual de conflitos, de acordo com suas competências, foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que publicou a Resolução nº 05/2016, visando à implantação dos Centros Judiciais de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSCC), de forma progressiva em todo o estado (Ceará, 2016).

Ato contínuo, a Portaria nº 433/2016 abordou a regulamentação da instalação dos Centros Judiciais de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSCC), da atuação dos mediadores e conciliadores, da habilitação das entidades públicas e privadas para ministrar cursos de capacitação e do cadastro estadual de conciliadores e mediadores. Na Comarca de Sobral, para cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça e da recomendação do Conselho Nacional de Justiça, foi publicada, em 22 de junho de 2016, a Portaria nº 04/2016, que determinou a instalação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Sobral, 2016). Atualmente,

o Tribunal de Justiça firmou parcerias com duas instituições de ensino, a Faculdade Luciano Feijão e o Centro Universitário Inta (UNINTA), que atuam na prestação de serviços de conciliação e mediação, funcionando como extensão do CEJUSCC na Comarca de Sobral.

### **3. ASPECTOS METODOLÓGICOS**

A pesquisa analisou a mediação e a conciliação na Comarca de Sobral, a partir da realidade do CEJUSC, compreendendo o número de sessões agendadas e de acordos realizados, entre demandas pré-processuais e processuais, a fim de obter uma média de percentuais de êxito, durante os anos de 2022 e 2023. Para tal, se fez uso de relatórios anuais, disponibilizados pelo NUPEMEC e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), órgão de planejamento e aperfeiçoamento das práticas de mediação e de conciliação. As fontes de dados estatísticos foram relatórios disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo TJCE, entre outros órgãos públicos. Também foram usados dados secundários provenientes de fontes confiáveis, como pesquisas acadêmicas, publicações oficiais do TJCE e do CNJ, ademais de dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

### **4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

A Comarca de Sobral integra a 6ª Região Administrativa dos CEJUSCs, que possui atuação pré-processual e processual. O CEJUSC de Sobral conta ainda com mais duas extensões, que são duas instituições de ensino privado que realizam atendimentos pré-processuais. Segundo o levantamento estatístico realizado pelo próprio CEJUSC de Sobral e fornecido pelo NUPEMEC do Ceará, referente ao ano de 2022, entre janeiro e dezembro, foram realizadas, no total, 1.329 audiências, considerando demandas pré-processuais e processuais, resultando em 337 acordos. Considerando o número de acordos em relação ao número de audiências realizadas, o percentual de êxito foi de 25,36%. No ano de 2023, durante o mesmo período, foram realizadas, no total, 1.666 audiências, resultando em 405 acordos, o que representou um percentual de êxito de 24,30%. (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2022). Os gráficos 1 e 2 apresentam o total de audiências realizadas em 2022 e 2023.

Gráfico 1 – Audiências realizadas referentes ao ano 2022.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2022).

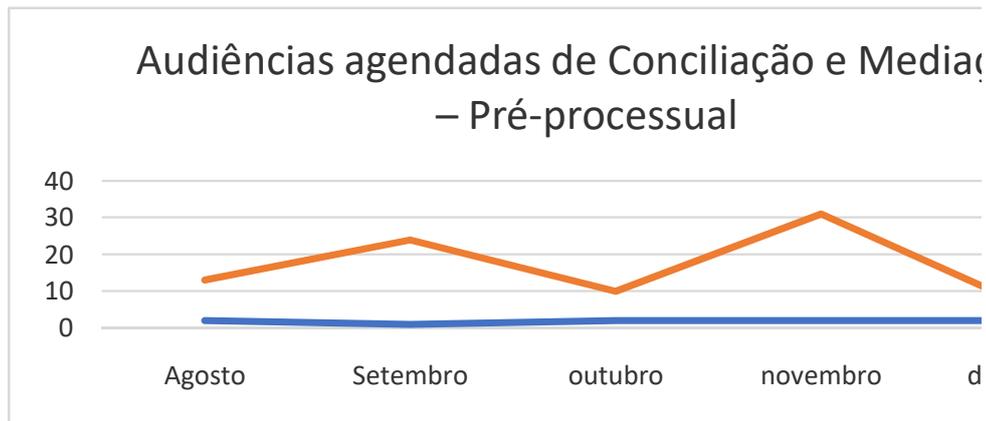
Gráfico 2 – Audiências realizadas referentes ao ano 2023.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2023).

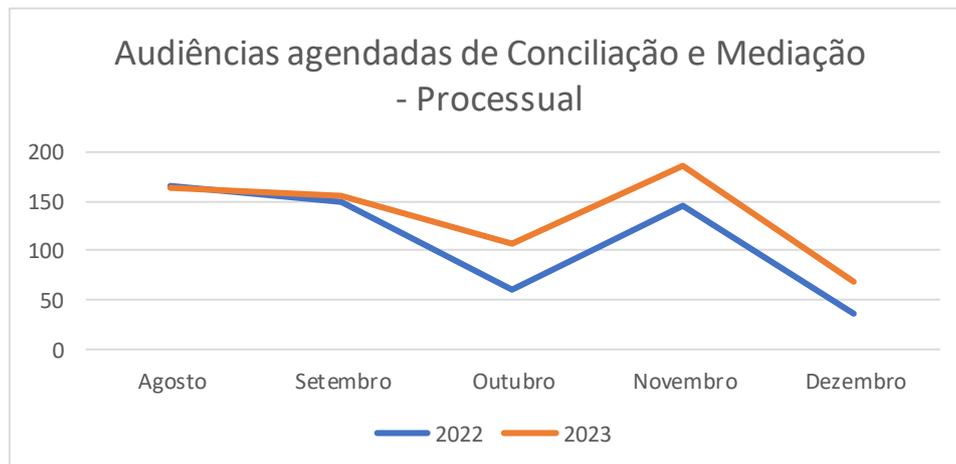
Primeiramente, a partir desses dados, é possível perceber que houve um leve aumento no número de audiências realizadas no ano de 2023 em relação ao ano de 2022. Isso provavelmente se deve ao fim da pandemia de COVID-19, quando foi possível retornar às atividades presenciais, uma vez que, sem dúvida, ainda há uma barreira tecnológica, em que nem todos têm acesso aos equipamentos tecnológicos ou à internet, o que pode dificultar a participação dos interessados na solução de conflitos nas audiências. Contudo, embora tenha havido um aumento no número de audiências realizadas, isso não se refletiu no número de acordos firmados entre os interessados, considerando que houve uma leve queda de 1,06% no percentual de êxito entre os anos de 2022 e 2023. Percebe-se que o CEJUSC de Sobral apresentou um baixo índice de êxito, inclusive abaixo do percentual do Estado, que, segundo o relatório de atividades do NUPEMEC referente ao biênio 2021 e 2022, registrou um percentual de acordo de 32% nas sessões agendadas, com base nos dados de 2022.

Gráfico 3 – Audiências adendadas de conciliação e mediação – Pré-processual 2022 e 2023.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2023).

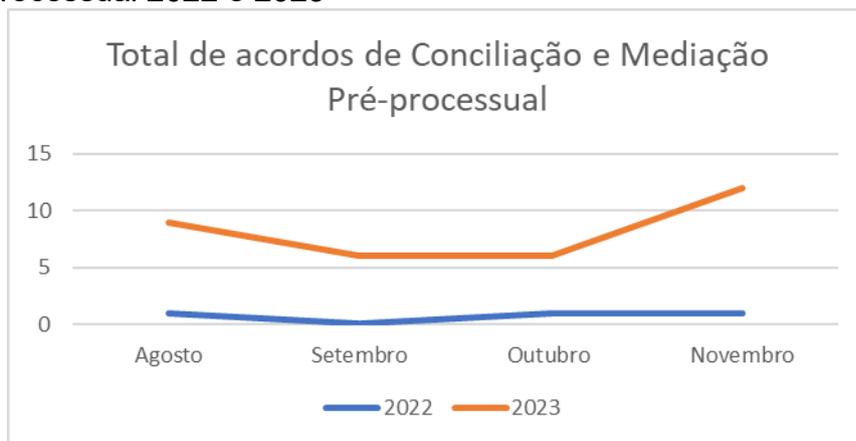
Gráfico 4 – Audiências agendadas de conciliação e mediação – Processual 2022 e 2023



Fonte: Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2023).

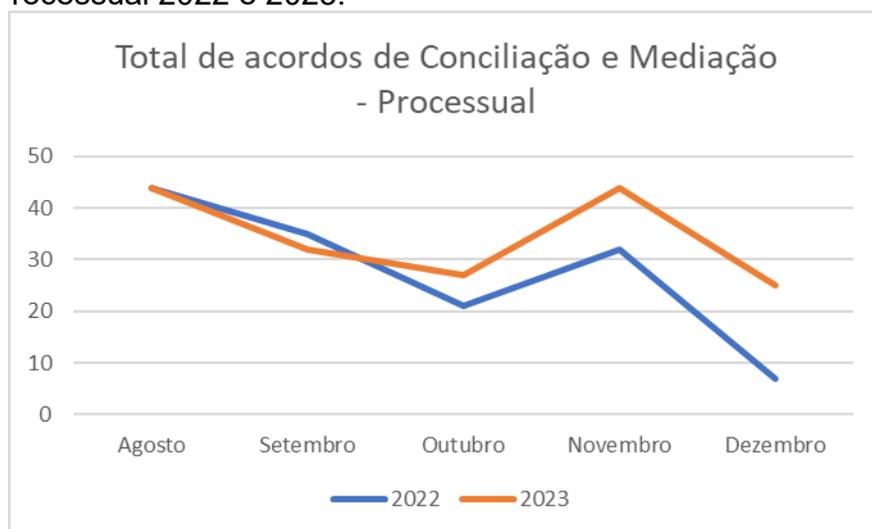
A partir dos gráficos 2 e 3, compreende-se que há um número muito baixo de sessões agendadas para demandas pré-processuais em relação às demandas processuais, ainda que tenha ocorrido um considerável aumento em 2023. Segundo o relatório estatístico do CEJUSC de Sobral, no ano de 2022, foram agendadas 12 sessões de audiências de demandas pré-processuais e 1.317 sessões de audiências de demandas processuais. Como se pode perceber, há diferença significativa na quantidade de sessões agendadas para demandas pré-processuais e processuais. Embora se observe que, no ano de 2023, houve leve acréscimo, a diferença ainda persiste, o que pode ser explicado pela resistência da população em geral em tentar solucionar os conflitos por meio de métodos consensuais.

Gráfico 5 – Total de acordos de conciliação e mediação Pré-processual 2022 e 2023



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2023).

Gráfico 6 – Total de acordos de conciliação e mediação – Processual 2022 e 2023.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2023).

Essa resistência na adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos impacta, conseqüentemente, nos resultados relacionados ao número de acordos na fase pré-processual, pois representa demandas que poderiam deixar de ser judicializadas, o que contribuiria para as taxas de descongestionamento de processos judiciais.

Faz-se oportuno destacar que essa diferença tão acentuada na quantidade de sessões agendadas para demandas processuais se justifica pelo fato de que a audiência de conciliação integra o rito processual, ou seja, é imposta por previsão legal, considerando que o art. 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) determina

que o juiz designará audiência de conciliação ou mediação após analisar as condições da petição inicial (Brasil, 2015a). De acordo com o Art. 334 (Brasil, 205a), 334. Se a petição inicial atender aos requisitos fundamentais e o pedido não for passível de rejeição liminar, o magistrado marcará uma audiência de conciliação ou mediação com um prazo mínimo de 30 dias, sendo necessário que o réu seja notificado com pelo menos 20 dias de antecedência e determina que:

- a) O mediador ou conciliador, quando existir, atuará obrigatoriamente na audiência de conciliação ou mediação, cumprindo o estabelecido neste Código e as normas da lei de organização do judiciário.
- b) É permitida a realização de mais de uma sessão para conciliação e mediação, limitada a dois meses após a primeira sessão, contanto que sejam necessárias para a composição das partes envolvidas.
- c) O autor será intimado para a audiência na pessoa de seu advogado.
- d) Não haverá realização da audiência se:
  - i. Ambas as partes declarem, explicitamente, que não estão interessadas em uma solução consensual;
  - ii. Quando a autocomposição não é permitida.
- e) O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse pela autocomposição, e o réu deverá manifestar-se por petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência;
- f) Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes;
- g) A audiência de conciliação ou de mediação pode ser realizada por meio eletrônico, nos termos da lei.
- h) A ausência injustificada do requerente ou do réu na audiência de conciliação é vista como uma ofensa à dignidade da justiça, sendo punida com uma multa de até dois por cento da vantagem econômica almejada ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
- i) O parágrafo nono exige que as partes estejam representadas por seus advogados ou defensores públicos
- j) A parte pode designar um representante através de uma procuração específica, com autoridade para negociar e aceitar acordos.
- k) A autocomposição alcançada será formalizada em termos e confirmada por meio

de sentença.

- l) A programação das sessões de conciliação ou mediação será estruturada de forma a garantir um intervalo mínimo de 20 minutos entre uma sessão e outra.

Logo, a audiência de conciliação e de mediação somente deixa de ser realizada se ambos os interessados (autor e réu) manifestarem, expressamente, o desinteresse em solução consensual, sendo suficiente que um dos interessados aceite participar da audiência para que ela deva ser obrigatoriamente realizada, já que faz parte do rito processual. Essa é a razão pela qual se observa um número maior de sessões agendadas nas demandas processuais.

Muito embora tenha se intensificado a conscientização sobre a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, considerados alternativas vantajosas diante dos problemas enfrentados pela judicialização, como a morosidade, ainda se percebe resistência por parte da população em utilizar essas vias adequadas para a resolução de conflitos.

Por outro lado, apesar da obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação nas demandas processuais (art. 334 do Código de Processo Civil) verifica-se que, ainda assim, não há um número significativo de acordos. Isso significa que essas demandas judicializadas e não solucionadas continuarão tramitando, contribuindo para o aumento da taxa de congestionamento. Esse fato se justifica, entre outros fatores, pela cultura de litigiosidade, pois existe a crença tradicional de que somente através do Poder Judiciário é possível obter segurança jurídica e uma resposta justa.

Outro fator relevante é a formação dos profissionais do Direito, que são preparados para a litigância, o que contribui ainda mais para uma cultura adversarial, em detrimento do uso de técnicas que promovam o diálogo entre as partes envolvidas. Além disso, o excesso de tecnicidade dificulta a comunicação com os interessados, que, não raramente, não possuem a compreensão da linguagem jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo buscou identificar as contribuições e os desafios enfrentados pela implementação da Política de Tratamento Adequado de Solução de Conflitos, a partir do contexto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Sobral, verificando o volume de demandas processuais e pré-processuais entre os anos de 2022 e 2023. Ao se relacionar o número de acordos obtidos com o de sessões



agendadas de mediação e conciliação, revelou-se que os percentuais são ainda pouco expressivos, especialmente quando se comparam demandas pré-processuais e demandas ajuizadas.

Constatou-se que o aumento no número de sessões e acordos é mais expressivo entre as demandas processuais, se comparado às demandas pré-processuais, devido à obrigatoriedade do próprio rito processual (art. 334 do Código de Processo Civil) que antes mesmo da outra parte apresentar contestação seja designada uma audiência de conciliação ou de mediação. Percebe-se, portanto, certa resistência da adoção do uso dos métodos consensuais de solução de conflitos, devido à persistente cultura de litigância, o que se agrava quando se observa que, mesmo entre os profissionais do Direito, o uso dessas práticas não é prioritário.

## REFERÊNCIAS

ANDRIOLA, W. B. Evaluación: la vía para la calidad educativa. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 7, n. 25, p. 355-368, 1999.

ANDRIOLA, W. B.; Mc DONALD, B. C. (Org.). **Avaliação: Fiat Lux em Educação**. Fortaleza: Editora da Universidade Federal do Ceará (UFC), 2003.

BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 de jul de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015b**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 21 de jul 2024.

BRASIL. **Lei nº13.105, de 16 de março de 2015a**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21 jul 2024.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://r.search.yahoo.com/\\_ylt=AwrFDpCssy9nazYBJmof7At.;\\_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1731208237/RO=10/RU=https%3a%2f%2fatos.cnj.jus.br%2ffiles%2fresolucao\\_comp\\_125\\_29112010\\_19082019150021.pdf/RK=2/RS=a3wSWmDhdhJSaw05wo2F.ao6YXU-](https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrFDpCssy9nazYBJmof7At.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1731208237/RO=10/RU=https%3a%2f%2fatos.cnj.jus.br%2ffiles%2fresolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf/RK=2/RS=a3wSWmDhdhJSaw05wo2F.ao6YXU-). Acesso em: 12 nov. 2024.



CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024.

FALEIROS, M. M. **A conciliação e a mediação como políticas públicas para a efetivação do acesso à justiça e para a concretização do direito à cidadania**. Univerdade Estadual de São Paulo – UNESP, São Paulo, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/235057>. Acesso em: 21 jun 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades e Estados**. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/sobral.html>. Acesso em: 09 nov. 2024.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção americana sobre direitos humanos**, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 10 maio 2024.

SALES, M. M.; SOUSA, M. A. O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça** v. 5, 16, p. 204-220, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/326707190\\_O\\_Sistema\\_de\\_Multiplas\\_Portas\\_e\\_o\\_judiciario\\_brasileiro](https://www.researchgate.net/publication/326707190_O_Sistema_de_Multiplas_Portas_e_o_judiciario_brasileiro). Acesso em: 12 nov. 2024.

SPENGLER, F. M.; THEOBALDO NETO, S. **Mediação Enquanto Política Pública: A Teoria, a Prática e o Projeto de Lei**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JUNIOR, H. O compromisso do projeto do Novo Código de Processo Civil com o processo justo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, p. 237-263, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Relatório de atividades. Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos**. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/nupemec/relatorios-e-estatisticas/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Relatório de atividades. Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos**. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/nupemec/relatorios-e-estatisticas/>. Acesso em: 10 nov. 2024.